

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

## ORDEM ECONÔMICA EM SENTIDO AMPLO

**EDUARDO HENRIQUE KNESEBECK**

Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo PPGD do UNICURITIBA;  
Bacharel em Direito pelo UNICURITIBA; Advogado; e-mail: eduardo@dotti.adv.br.

**FÁBIO ANDRÉ GUARAGNI**

Doutor em Direito do Estado pela UFPR; Professor Permanente do PPGD em Direito  
Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA; Procurador de Justiça do Ministério  
Público do Estado do Paraná; e-mail: guaragni@mppr.mp.br

### RESUMO

O Direito Penal Econômico, enquanto disciplina *especializada* – e não autônoma – de Direito Sancionador<sup>1</sup>, tem sido objeto de discussão a respeito de sua nota distintiva, o elemento que o destaca do dito Direito Penal Clássico, ou Comum. Nesse propósito, a doutrina identifica ao menos 4 (quatro) critérios identificadores da disciplina do Direito Penal Econômico: critério criminológico; critério empresarial; critério processual; critério do bem jurídico *Ordem Econômica*<sup>2</sup>. A presente pesquisa enfrenta o último critério (dogmático-jurídico), mais especificamente a sua evolução a partir de um conceito estrito para um conceito amplo. A *Ordem Econômica* como fator de fixação do campo de estudo do Direito Penal Econômico já vem sendo metodologicamente estudada pela dogmática alemã, ao menos, desde o final da década de 1960. Entretanto, tal conceito evoluiu ao longo das décadas, obtendo extensão e profundidade não conhecidas quando da sua proposição. Inicialmente,

---

<sup>1</sup> PÉREZ, Carlos Martínez-Buján. **Derecho Penal Económico y de la Empresa: Parte General**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2016. P. 78.

<sup>2</sup> KNOPFHOLZ, Alexandre. **A Denúncia Genérica nos Crimes Econômicos**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2013. P. 35-47.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

conceituava-se a *Ordem Econômica* como a “*intervenção ou possibilidade de intervenção do Estado na economia*”<sup>3</sup>. Com isto, buscava-se garantir o exercício do poder estatal no desempenho de suas funções de *gestor* e *fiscal* da atividade econômica. Está-se a falar, portanto, da tutela penal da arrecadação tributária, do controle da emissão e circulação de moeda, etc. Em síntese, espécies criminais cujo âmbito de proteção esteja circunscrito à manutenção do controle e da fiscalização do Estado sobre as trocas econômicas. Com o advento da globalização, a dinamização dos mercados internacionais, a derrocada do bloco Comunista – a consagração do liberalismo e das economias de livre-mercado, enfim – tal conceito passou a ser insuficiente para conceituar o *bem de proteção* a ser objeto da tutela pelo Direito Penal Econômico<sup>4</sup>. O valor a ser tutelado, então, deveria ser aperfeiçoado, de modo a abranger os novos eventos indesejados, encontrando grande repercussão a tutela penal da confiança<sup>5</sup> contra o risco<sup>6</sup>. Assim, o valor central, a *ideia fundante*, do sistema do Direito Penal Econômico transborda e absorve a necessidade de intervenção do Estado na economia, passando a ser a “*regularidade das relações econômicas derivadas da produção, distribuição e comercialização de bens e serviços*”<sup>7</sup>. O efeito na dogmática jurídico penal é assombroso. De delitos em que o *controle estatal* figurava como bem de proteção, alarga-se o conceito, englobando condutas que interfiram, ou possam interferir, na *liberdade de mercado*. Passam a ser consideradas nocivas – e, portanto, passivas de sanção penal – condutas que tendam a promover distorções de mercado, eliminar concorrência ou promover concorrência desleal, adquirir vantagem competitiva indevida, buscar oligopólio ou monopólio, etc. Assim, crimes que anteriormente eram vistos apenas como ofensivos a entes personalizados (ainda que coletivos), passam a adquirir contornos de “*algo a mais*”. É o caso da corrupção, da lavagem de dinheiro, da destruição

---

<sup>3</sup> CAVERO, Percy García. **Derecho Penal Económico: Parte General**. 3ª ed. Lima: Jurista, 2014. P. 67.

<sup>4</sup> FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. O Problema do Direito Penal no Dealbar do Terceiro Milênio. *In Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 99/2012. P. 35-50. Nov/Dez 2012.

<sup>5</sup> GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**. Trad. Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991. P. 17-20.

<sup>6</sup> BECK, Ulrich. **La Sociedad del Riesgo Global**. Trad. Jesús Alborés Rey. Madrid: Siglo XXI, 2002. P. 213.

<sup>7</sup> CAVERO, 2014. P. 68.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

ambiental, das gestões indevidas (fraudulenta ou temerária) de instituição financeira. Passa-se a falar, ainda que de maneira incipiente, em *bem jurídico supraindividual e responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Enfim, o alargamento do conceito de Ordem Econômica traduz-se em *mudança no eixo de rotação* do Direito Penal Econômico, havendo que se perquirir os fundamentos teóricos em que se assenta, a fim de melhor compreender, exatamente ou com a maior proximidade possível, a *objetividade jurídica* dos crimes inseridos no contexto do Direito Penal Econômico. Essa é, portanto, a **relevância científica** desta pesquisa. Elegeu-se como **problema de pesquisa** a verificação dos fundamentos teóricos do conceito de *Ordem Econômica em sentido amplo*. Assim, o **objetivo geral** da investigação é analisar a evolução do conceito (do sentido estrito para o sentido amplo), especialmente a partir da superação de paradigmas de outras áreas afins de estudo. Os objetivos específicos são: **a)** investigar a superação da *sociedade industrial* (primeira modernidade) pela *sociedade de risco* (modernidade reflexiva) – alterações sociológicas; **b)** investigar a superação da *filosofia da ilustração* pela *filosofia da linguagem* – alterações filosóficas, e; **c)** investigar a superação da teoria dos *limites estatais negativos* (Estado liberal) pela teoria dos *limites estatais positivos* (Estado neoliberal) – alterações políticas. A **hipótese** é de que a conjugação de todas essas alterações, em um ambiente globalizado e orientado pela sociedade de consumo, tenha levado à concepção de uma teoria da “*função promocional do Direito Penal Econômico*”, segundo a qual o poder punitivo do Estado, para além de coibir comportamentos indesejados, tem também a função de promover certos valores, entre os quais a defesa da *Ordem Econômica em sentido amplo*. O **método** aplicado é o *lógico-dedutivo*, utilizando-se para a investigação, primariamente a revisão bibliográfica nacional e estrangeira, da área jurídica e afins.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Penal Econômico; Ordem Econômica; Sociedade de Risco.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

**REFERÊNCIAS**

BECK, Ulrich. *La Sociedad del Riesgo Global*. Trad. Jesús Alborés Rey. Madrid: Siglo XXI, 2002;

BORGES, Alexandre Walmott et al. A violação à ordem econômica na constituição de 1988 e à lei antitruste no exercício disfuncional da ação na defesa da propriedade intelectual. *Revista Jurídica - UNICURITIBA*, v. 2, n. 47, p. 335-362, 2017.

CAVERO, Percy García. *Derecho Penal Económico*: Parte General. 3ª ed. Lima: Jurista, 2014;

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. O Problema do Direito Penal no Dealbar do Terceiro Milênio. *In Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 99/2012. P. 35-50. Nov/Dez 2012;

GIDDENS, Anthony. *As Consequências da Modernidade*. Trad. Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991;

KNOPFHOLZ, Alexandre. *A Denúncia Genérica nos Crimes Econômicos*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2013. P. 35-47;

PÉREZ, Carlos Martínez-Buján. *Derecho Penal Económico y de la Empresa*: Parte General. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2016;